

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 780/2023**  
**Projeto de Lei nº 7/2023**  
**Autoria: Leonardo Monjardim**

**PARECER TÉCNICO Nº 066**

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de veto do Projeto de Lei nº 7/2023 de autoria do vereador Leonardo Monjardim, que visa instituir a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

Após aprovação do projeto pela Câmara Municipal de Vitória, o Autógrafo de Lei nº 11.684/2023 foi encaminhado ao Poder Executivo, onde recebeu parecer de VETO EM SUA TOTALIDADE.

É o relatório, passo a opinar.

**2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, verifica-se que de acordo com o artigo 187, do regimento interno, sempre em que houver veto do Prefeito, no todo ou em parte, de determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, a matéria será



encaminhada às comissões com parecer técnico fundamentado, com as razões de manutenção ou derrubada do veto.

O parecer emitido pelo Poder Executivo possui fundamento no parecer orientativo nº 1928/2023 da Procuradoria-Geral do Município de Vitória. Em fundamentação, justifica a integralidade do veto apontando que, embora seja louvável a iniciativa do legislador, o autógrafo de lei não merece prosperar, uma vez que a proposta acaba por influenciar diretamente no contrato de concessão estabelecido entre o Município e a concessionária de serviço público, afetando o juízo de conveniência e oportunidade da elaboração da lei e em sua execução financeira, de competência restrita do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de criar obrigações para Secretarias.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando cria despesa e atribuição para determinada Secretaria, o Poder Judiciário assim vem decidindo:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. REQUISITOS. Decreto Legislativo nº 037, de 31/03/2022, que -susta os efeitos do Decreto executivo nº 6.713, de 03 de março de 2021- . Ato normativo regulamentar da Lei Municipal nº 1.497/1999, e suas alterações, que versa sobre a cobrança de tarifa do estacionamento rotativo pago na área de campos novos. Espécie normativa de objeto restrito, promulgado no exercício do controle parlamentar da atividade regulamentar do poder executivo (art. 99, VII, da constituição estadual). Pressupostos legitimadores dessa competência que apresentam conteúdo normativo abstrato. Sujeição ao controle concentrado de constitucionalidade a fim de preservar a integridade do princípio da separação de poderes. Possível vício de iniciativa por tratar-se de matéria relacionada a gestão de bens públicos de uso



especial, através da implantação e gerenciamento de sistema de estacionamento rotativo na via pública para a utilização de vagas mediante o pagamento de determinado valor, na forma do art. 24, X, da Lei nº 9.503/97. Matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Ausente qualquer justificativa no ato normativo que indicasse a exorbitância do poder regulamentar do prefeito. Aparente violação do princípio da separação de poderes (art. 7º da cerj) e da competência privativa de organização e funcionamento da administração municipal (art. 112, § 1º, II, -d-, c/c art. 145, VI, -a-, da cerj). Evidente risco de dano pela manutenção de dispositivo aparentemente incompatível com a Constituição Estadual. Presença dos requisitos autorizadores do provimento de urgência. Cautelar deferida para suspender a eficácia do ato normativo impugnado. (TJRJ; ADI 0075976- 42.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Rel. Des. Mauro Dickstein; DORJ 13/06/2023; Pág. 111)

Insta salientar, que há norma municipal que versa as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, qual seja, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- II - ao Prefeito Municipal;
- III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (...)

Assim, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de despesa e de novas atribuições à Secretaria Municipal, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do art. 261, da Resolução nº 2.060/2021 do RICMV, voto pela MANUTENÇÃO DO VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado.

Vitória, 26 de dezembro de 2023.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

